



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10983/001.807/90-27

MFCT

Sessão de 04 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.702

Recurso nº: 98.681 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA

Recorrida : DRF em FLORIANÓPOLIS - SC

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

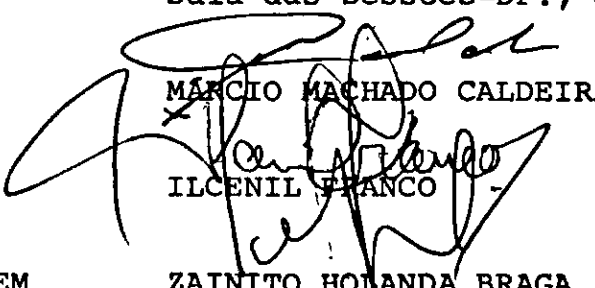
DESPESA INDEDUTÍVEL - a falta de adição ao lucro líquido de Custo/Despesa indedutível e escrituração em período-base posterior como receita ou recuperação de despesa, caracteriza postergação de imposto, aplicando-se ao caso o art. 171 e parágrafos do RIR/80.

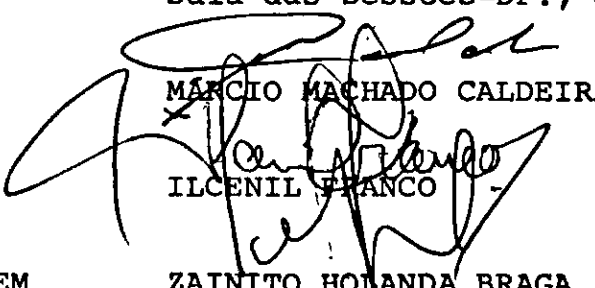
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - a apuração de seus resultados subordinam-se as normas legais específicas para esta atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 807.823,00, no exercício de 1988.

Sala das Sessões-DF., em 04 de novembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 05 DEZ 1991 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausentes os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/001.807/90-27

RECURSO Nº: 98.681

ACORDÃO Nº: 103-11.702

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 66 é exigido da empresa Empreendimentos Imobiliários Zita Ltda., CGC nº 83.041.830/0001-94, o imposto de renda de pessoa jurídica referente aos exercícios de 1988 e 1989, por ter a fiscalização apurado o seguinte:

- Exercício de 1988 - período-base de 1987

- falta de adição ao lucro líquido da atualização monetária referente a 2ª quota do imposto de renda do exercício de 1987 paga após o vencimento. Valor indedutível conforme art. 8º do DL. 2397/87

Cz\$ 807.823,00

- Exercício de 1989 - período-base de 1988

- apropriação a maior do custo das unidades vendidas no ano de 1988. O valor apurado está reduzido de variações monetárias apuradas a maior

Cz\$ 36.493.110,00

Dentro do prazo prorrogado, portanto tempestivamente

Acórdão nº 103-11.702

te foi apresentada a impugnação de fls. 76/80 e demonstrativo de fls. 81, cujas razões em resumo são as seguintes:

- que a parcela tributada no exercício de 1988 fora restituída e contabilizada como receita em exercício posterior, quando do seu recebimento e que em assim sendo concorda em recolher os valores recalculados na forma do § 1º do art. 171 do RIR/80;
- que os autuantes equivocaram-se na interpretação das normas legais quando calcularam a receita bruta excluindo indevidamente o saldo da conta "Variações Monetárias Ativas", modificando assim a relação Lucro Bruto/Receita Bruta.

A decisão de fls. 90/98 julgou procedente a ação fiscal e sua conclusão se resume nas seguintes ementas:

"O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

"COMPRA E VENDA, LOTEAMENTO, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS

O valor correspondente à receita recebida a ser reconhecido em cada exercício será determinado com base na relação atualizada entre o lucro bruto e a receita bruta, tomando-se esta última expurgada da correção monetária do valor que exceder o saldo do lucro bruto concernente às unidades vendidas."

Dentro do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 101/105 no qual a empresa reitera as razões da impugnação quanto a exigência formulada para o exercício de 1989 diz que as variações monetárias não devem ser consideradas na relação receita bruta/lucro bruto, para fins de se apurar a proporcionalidade dos custos que devem ser considerados no exercício, vez que as Instruções Normativas não têm legitimidade para modificar conceitos embasados em lei, citando em abono do seu entendimento os artigos 179, 176, 177 e 155 todos do RIR/80. Finalizando diz que os custos maiores contabilizados ao período-base de 1988 teriam de ser excluídos no período-base seguinte.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.702

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exigência tributária, referente ao exercício de 1988 decorre do pagamento a destempo da segunda quota do imposto de renda do exercício de 1987.

O Decreto-lei nº 2323 de 26/02/87 determinou que fosse atualizado monetariamente o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício de 1987. Em 08/04/87 foi editado o Decreto-lei nº 2325 cujo art. 4 permitiu a dedução da referida atualização, na determinação do lucro real, desde que as quotas do imposto fossem pagas até a data de seu vencimento. Por sua vez o art. 8º do Decreto-lei nº 2397 de 21/12/87 estabeleceu que a dedutibilidade supracitada estava limitada à atualização do imposto provisionado no balanço de encerramento do período-base correspondente.

Dentro do ordenamento legal acima, o valor da atualização monetária da segunda quota do imposto de renda do exercício de 1987 pago fora do prazo pela recorrente deveria ter sido adicionada ao lucro líquido do exercício, para determinar o lucro real, com o que a empresa concordou já na fase impugnatória. Todavia, seu argumento é que para o caso se aplique o § 1º do art. 171 do RIR/80, visto que em período-base posterior reconheceu como receita o valor objeto da atualização. Com tal pretensão não concordou a autoridade singular, sob o argumento de que a empresa perdera a oportunidade de denunciar a irregularidade em razão do procedimento fiscal (Decreto nº 70.235/72 - art. 7º, § 1º).

Nenhum reparo tenho a fazer quanto ao entendimento da autoridade monocrática. No entanto, não posso concordar com sua conclusão vez que o disposto no art. 171 do RIR/80 não se destina exclusivamente aos contribuintes. É ele um dispositivo a ser utilizado pelo contribuinte espontaneamente, mas também de utilização obrigatória pelo fisco quando constatada a situação nele estabelecida.



Acórdão nº 103-11.702

Assim sendo, cabe o exame da situação a vista da legislação que tratou da referida atualização monetária sobre o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas no exercício de 1987, com vistas a estabelecer qual o procedimento a adotar.

Seguindo o ordenamento legal sobre o assunto veio o Decreto-lei nº 2471, de 01/09/88 que em seu art. 10 determinou a restituição do valor pago a maior em decorrência da aplicação do art. 18 do DL. nº 2323/87. Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 190, de 22/12/88 disciplinou como contabilizar a citada restituição, ao estabelecer:

"4 - No balanço correspondente ao período-base encerrado em 1988 a pessoa jurídica deverá registrar como:

- a) receita ou recuperação de despesas, a soma dos valores da correção monetária indevida das parcelas mensais do imposto;
- b) variação monetária ativa, a atualização monetária dos valores referidos na alínea anterior.

4.1 - No período-base de 1989 será considerada variação monetária ativa a atualização monetária do valor efetivo do direito, calculada a partir do balanço anterior até o mês do recolhimento."

Como se vê a Instrução Normativa chamou de indevida a atualização das quotas do imposto referente ao exercício de 1987, o que obviamente daria aos contribuintes que a adicionaram ao lucro líquido o direito de se ressarcirem no exercício seguinte, mediante exclusão no LALUR, ou seja temos aqui o caso de que trata o parágrafo único do art. 154 do RIR/80. Por outro lado aos contribuintes que agiram como a recorrente, deixando de adicionar ao lucro líquido do exercício de 1988 o valor da correção do imposto de 1987, entendo que também deve ser aplicado o parágrafo único do art. 154 do RIR/80.

Ante ao exposto, entendo que ao caso aplica-se o disposto no art. 171 do RIR/80, como pleiteia a recorrente.

Quanto a tributação referente ao exercício de 1989, verifica-se que a recorrente quando da impugnação disse que cumpria



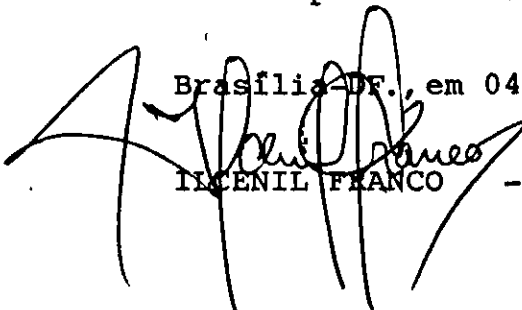
Acórdão nº 103-11.702

fielmente as Instruções Normativas S.R.F. nºs 84/79 e 23/83 que disciplinaram a contabilização e apuração dos resultados das empresas com atividades de compra, venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, enquanto que no recurso repudia tais atos, citando artigos do RIR/80 de aplicação geral, quando sua atividade está regulada em subseção a parte que abrange os artigos 285 a 288 do mesmo regulamento. Com efeito, seus argumentos não conseguiram demonstrar que a apuração do custo das unidades vendidas, apurado pela fiscalização não estavam de conformidade com a legislação específica que rege a matéria, visto que nada demonstrou neste particular.

Relativamente a parte final do recurso, quando diz que o custo apurado a maior no período-base de 1988 influenciou o resultado do período-base seguinte, lhe assiste razão e cabe a ela providenciar se assim desejar os ajustes competentes, vez que a fiscalização nada poderia fazer quando da autuação pois sua declaração ainda não havia sido entregue e o prazo para fazer estava em vigor.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação exigida para o exercício de 1988 a importância de Cz\$ 807.823,00.

Brasília-DF, em 04 de novembro de 1991


ILCENIL FRANCO

- RELATOR